Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5015626-96.2022.4.04.7002/PR

OFÍCIO Nº 700013786393

Ao Ilustríssimo Senhor
Glauco André Fonseca Wanburg
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social
Telefone(s) : (61) 3313-4180
E-mail: pres@inss.gov.br

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se em anexo cópia da sentença proferida na ação em epígrafe, ajuizada por MARIA ODETE DA SILVA, CPF: 47519142949, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ: 29979036000140 e BANCO BMG S.A, CNPJ: 61186680000174, para adoção das medidas que reputar cabíveis.

A ação é pública e tramita na forma eletrônica, o inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo endereço eletrônico https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/ - consulta pública - consulta processo com chave - indicando o número do processo e a chave de acesso nº 997198662122.

Em caso de dúvidas para acessar a íntegra deste processo eletrônico favor entrar em contato pelo telefone (45) 3576-1182, o qual também pode ser utilizado para fins do aplicativo *Whatsapp*.

Anexo(s): Sentença (evento 37, SENT1).

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700013786393v2** e do código CRC **ce8190b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 29/3/2023, às 10:24:53

5015626-96.2022.4.04.7002 **700013786393 .V2**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5015626-96.2022.4.04.7002/PR

AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA ODETE DA SILVA ajuizou a presente ação contra **BANCO BMG S.A** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para que o INSS suspenda os descontos referentes ao cartão 5259**.*****4473, do BANCO BMG do benefício da Requerente (NB 161.959.838-5).

Afirma, em síntese, ser aposentada por tempo de contribuição (NB 161.959.838-5) e relata que em 2018 efetuou contrato de empréstimo junto ao Banco Santander e que na ocasião lhe foi enviado um cartão do Banco BMG, o qual alega ter inutilizado sem desbloqueá-lo.

Sustenta que em julho de 2020 uma representante do Banco BMG, de nome Regiane, entrou em contato informando que a autora teria direito a promover o resgate de um "valor residual" de R$1.718,00 e que, 02 dias após o primeiro contato, a atendente teria novamente telefonado para informar que haveria mais um saldo de R$95,67 que poderia ser resgatado pela autora.

Contudo, posteriormente ao levantamento dos valores, descobriu que se tratava de empréstimo consignado, sendo descontadas parcelas mensais, no valor de 63,46, de seu benefício previdenciário, a partir de setembro de 2020.

N o evento 8, DESPADEC1 foi concedida tutela de urgência para suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

O Banco BMG apresentou contestação no evento 27 e o INSS no evento 31.

Réplica pela autora no evento 33.

Realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e do preposto do Banco BMG e ouvido 01 informante trazido pela autora.

Veio concluso.

II - Fundamentação

- Aplicação do CDC e Inversão do ônus da Prova

Pacífico é o entendimento de que na relação entre a instituição financeira e o cliente aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se encontra estabelecida relação de consumo, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e possibilita, em seu artigo 6º, VIII, a inversão do ônus da prova, visando facilitar a defesa do consumidor, por vezes hipossuficiente frente ao fornecedor:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*
>
> *(...)*

No caso concreto, **é possível a inversão do ônus da prova**, tendo em vista não ser possível exigir da autora comprovar que não requereu empréstimo junto ao Banco BMG, nem autorizou a inclusão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Mérito

A controvérsia diz respeito à contratação ou não de empréstimo consignado entre a autora (beneficiária do INSS) e o Banco BMG S/A, referentes ao cartão 5259.1376.4431.4473, modalidade RMC.

A autora sustenta que nunca contratou referido empréstimo com o Banco BMG, e que o valor foi creditado em sua conta após um contato realizado por telefone e aplicativo WhatsApp, com uma pessoa que se identificou por Regiane, informando que a autora possuiria um "valor residual" para resgate junto ao banco, decorrentes de valores pagos indevidamente pela autora à instituição financeira. Em sua conta foram efetuados 02 depósitos pelo Banco BMG, sendo o primeiro em julho/2020, no valor de R$1.718,00 (evento 1, COMP9) e o segundo em agosto/2020, no valor de R$95,67 (evento 1, COMP10).

Descobriu tratar-se de empréstimo apenas quando percebeu o desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário.

Em audiência, a autora corroborou todas as informações contidas na inicial, afirmando que em todas as conversas mantidas com a suposta atendente do Banco BMG, esta reafirmava que o valor informando se tratava de um resgate e que em nenhum momento foi falado que se tratava de empréstimo e que haveria parcelas a pagar. Que somente aceitou receber o valor porque acreditou que se tratava de um resgate de valores. Que enviou os documentos e fotos solicitados pelo celular.e que a atendente enviou uma senha para colher sua assinatura digital. Que 1 mês depois passou a vir os descontos no seu contracheque. Que enviou mensagem para a atendente questionando os descontos e o contato retornou que aquele numero somente servia para envio de fotos. Que nunca mais conseguiu falar com ninguém pelos contatos antigos. Que naquele momento já havia gasto o valor creditado em sua conta, então juntou o valor para poder fazer o depósito em juízo, pois nunca concordou em contratar empréstimo e foi enganada. Que após esse acontecimento já foram efetuados 03 outros empréstimos indevidos em seu nome e que tem sido prejudicada por essa siuação. Que a pessoa identificou-se como funcionária do Banco BMG. Que quando recebeu o cartão do BMG quebrou e incinerou pois nunca usou esse cartão. Que possui conta no banco SICOB e na Caixa e jamais ontrataria um empréstimo em cartão de crédito, sendo que o banco SICOB oferece juros bem menores. Que já fez consignados quando precisou, mas foi direto na agência ou nos representantes e nunca pelo cartão de crédito. Que é um absurdo o que os bancos tem feito para enganar as pessoas com esses empréstimos. Que ficou muito abalada.

Em que pese o preposto do Banco BMG ter comparecido à audiência, nada soube informar acerca da contratação. O Banco BMG não trouxe à audiência o correspondente bancário responsável pela contratação conforme havia sido determinado no evento 8.

Pois bem.

O presente caso é um entre dezenas de outros que tramitam nesta vara federal versando sobre empréstimos fraudulentos praticados por correspondentes bancários e que hoje se denomina GOLPE DO EMPRESTIMO CONSIGNADO, amplamente divulgado pela imprensa.

https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/aposentados-sao-vitimas-do-golpe-do-emprestimo-consignado-e-contabilizam-prejuizos-16112020

https://globoplay.globo.com/v/8975643/

https://globoplay.globo.com/v/9080670/

https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/05/reclamacoes-relacionadas-a-emprestimos-consignados-mais-do-que-dobram-em-10-meses-do-ano.ghtml

Como se vê das matérias acima e de outros processos judiciais que tramitam nesta vara federal, cresce o numero de empréstimos consignados fraudulentos realizados por bancos e financeiras em desfavor de aposentados.

A prática mais comum tem sido por meio dos denominados "Correspondentes" - que prestam serviços para Bancos e Financeiras. Em muitos casos examinados verifica-se que tais "correspondentes" enviam às suas respectivas instituições contratos INEXISTENTES.

Humberto Teodoro Junior, citando Caio Mario e José de Abreu Filho, esclarece:

"*(...)*

Mais uma vez, a lição de CAIO MÁRIO é precisa e irreprochável:

"Ato jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de sua constituição. Não é o mesmo que nulidade, porque no ato nulo estão presentes os pressupostos de fato, em virtude dos quais o ato negocial chega a formar-se, porém frustro nos resultados, dada a contravenção a alguma disposição de ordem pública". Em seguida, exemplifica: "a incapacidade absoluta do agente induz a nulidade do ato, porque há uma declaração de vontade, embora defeituosa... Ao contrário da nulidade, em que a declaração de vontade conduz à ineficácia por desconformidade com as predeterminações legais, a inexistência advém da ausência de declaração de vontade. Quando o objeto é ilícito ou impossível, o ato é nulo; mas se inexiste objeto, será inexistente o ato".

Em síntese – explica JOSÉ DE ABREU FILHO – o negócio inexistente "seria aquele que carecesse de elementos indispensáveis para sua própria configuração como uma figura negocial. Tais elementos são indiscutivelmente, dois: a vontade e o objeto. Não se pode conceber a existência de um negócio, como temos reiteradamente afirmado, se falta o elemento volitivo. Sem a manifestação da vontade o negócio não pode formar-se evidentemente". Também sem o objeto jurídico (vontade voltada para criação, modificação ou extinção de relação jurídica) não se chega ao aperfeiçoamento do negócio jurídico. O caso é, enfim, de inexistência, e não de invalidade quando "nem sequer aparentemente se verifica o corpus de certo negócio jurídico"; ou quando, embora exista tal aparência, a realidade não corresponde ao corpus do negócio perquirido.

(http://genjuridico.com.br/2019/12/23/negocio-juridico-inexistencia-invalidade/)

(...)"

Ou seja, a validade de um negócio jurídico, nas lições de Caio Mario "*é uma decorrência da emissão volitiva e de sua submissão às determinações legais*".

Em casos como o presente, como não houve assinatura do contrato pela beneficiária, o contrato é inexistente.

O dinheiro, pelo que se depreende, é depositado na conta do aposentado/pensionista sem sua solicitação, e com taxas elevadas de juros.

Prepostos de financeiras ou de bancos utilizam-se de cópias de documentos de aposentados para simular empréstimos que passam a ser descontados do benefício previdenciário.

Tal modalidade de delito vem atingindo níveis preocupantes no Brasil. Como o desconto das parcelas do empréstimo consignado ocorre diretamente no benefício previdenciário, as chances de inadimplência são nulas e as taxas de juros altíssimas.

Silenciosamente aposentados são vítimas do golpe e só vão perceber que foram lesados quando descobrem o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário.

São contratos inexistentes pelo gravíssimo vício de falsa assinatura e uso indevido de documentos pessoais de aposentados.

Vale reportar que, recentemente, o Procon de Francisco Beltrão-PR aplicou multa de quase 1 milhão de reais ao Banco C6, em virtude de práticas semelhantes à relatada pela autora na inicial.

https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2021/09/13/procon-multa-banco-em-quase-r-1-milhao-por-emprestimos-nao-autorizados-em-francisco-beltrao.ghtml

https://rbj.com.br/procon-de-francisco-beltrao-multa-empresa-financeira-em-quase-1-milhao-de-reais/

De forma semelhante também agiu o Procon de Canoas-RS, multando a referida instituição financeira por descontos de empréstimos consignados não solicitados:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/jornal_cidades/2021/09/809769-procon-de-canoas-aplica-multa-de-r-183-mil-ao-banco-c6.html

https://www.diariodecanoas.com.br/opiniao/2021/09/06/procon-canoas-multa-c6-bank-por-pratica-abusiva.html

Cabe frisar que, **muito embora este Juízo tenha determinado expressamente que o Banco BMG indicasse o correspondente responsável pela abertura do crédito e trazê-lo para a audiência (evento 8, DESPADEC1), tal determinação não foi atendida.**

Observa-se que os contratos juntados no evento 27, COMP6 e evento 27, COMP7 foram firmados pelo correspondente Tania Beatriz da Silva Couto Eireli ME (CNPJ 28.748.675/0001-32), como endereço no municipio de Florianopolis-SC.

QUADRO V - Dados do Correspondente no País/Substabelecido (preenchimento exclusivo do Banco):	
1. Empresa / CNPJ /telefone 2. Endereço 3. Nome/CPF do Agente de Venda	1. TANIA BEATRIZ DA SILVA COUTO EIRELI ME - 51044 - FORM. ELETRON. / 28.748.675/0001-32 / (09)8443-5025 2. ROD Joao Gualberto Soares 327, INGLESES DO RIO VERM, FLORIANOPOLIS, SC, 88.058-300 3. --- / 630.740.520-15

As provas produzidas nos autos evidenciam que o Banco BMG, em concluio com o correspondente bancário que atua em seu nome, realizou contrato de empréstimo fraudulento em nome da autora, revelando um estelionato gravíssimo. A prova oral e os documentos juntados não deixam

dúvida a respeito.

O ato ilícito é induvidoso e foi praticado em nome do Banco BMG por empresa por ele credenciada.

O contrato juntado no evento 27, COMP6 não possui qualquer assinatura.

As provas colacionadas aos autos demonstram que **os estelionatários induziram a autora a acessar o link de biometria facial, para captação da foto que foi utilizada pelo Banco BMG como suposta prova da "assinatura" do contrato fraudulento:**

Observa-se que, após a autora enviar os documentos e fotos, a atendente identificada por "Regiane" não responde aos questionamentos da autora, alegando que o whatsapp seria apenas para formalizar as fotos (evento 1, OUT7).

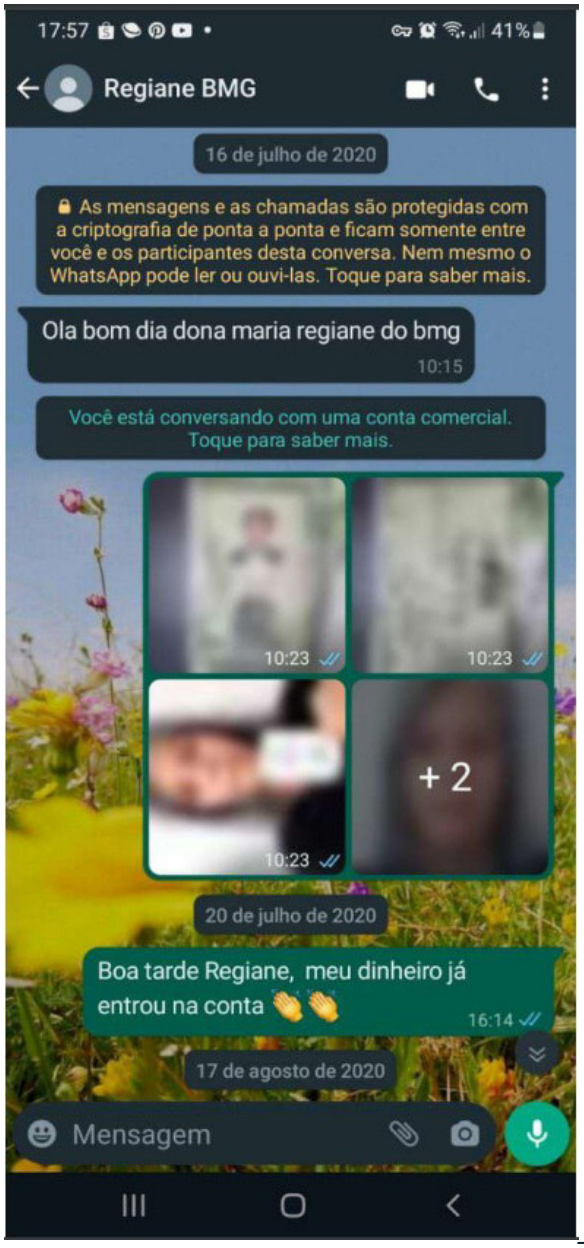

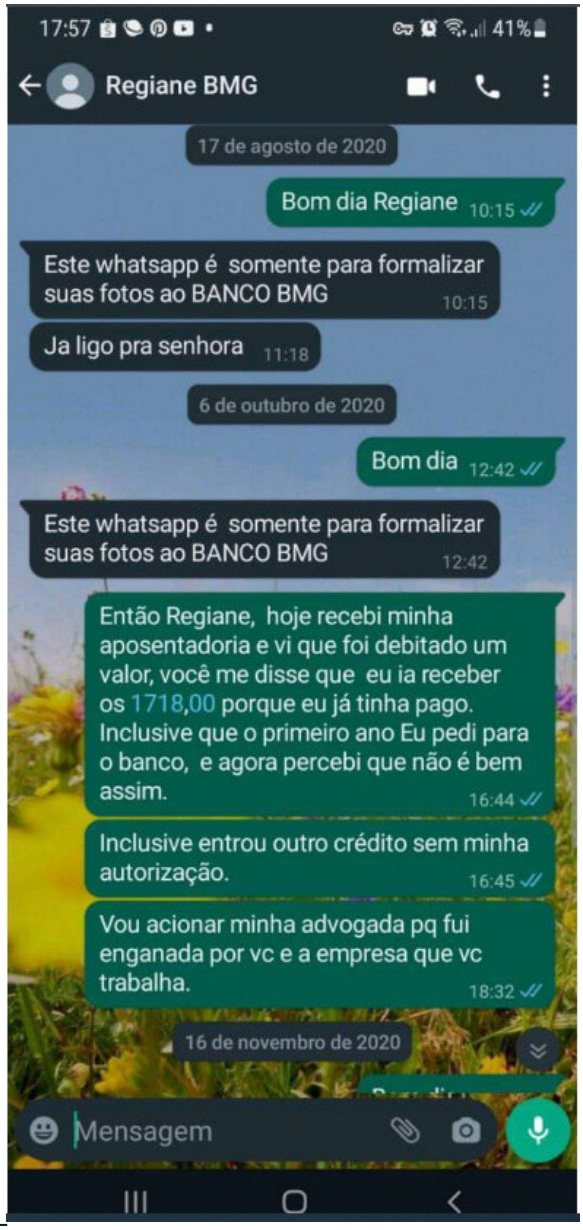

Diante de todo exposto, não paira nenhuma dúvida que o empréstimo feito pelo Banco BMG é fraudulento.

A autora não foi beneficiada em nada, pois na conta dela foram depositados valores, com taxa de juros elevada (e sem qualquer risco para o Banco BMG, já que os descontos são feitos no benefício previdenciário).

Assim, CONSIDERO INEXISTENTE os contratos do Banco BMG nº 63925497, no valor de R$ 1.718,00 (evento 27, COMP6) e 64548734, no valor de R$95,67 (evento 27, COMP7), devendo a autora ser ressarcida por todos os prejuízos (materiais e morais) decorrentes da referida contratação e o cartão nº 5259.1376.4431.4473 ser CANCELADO.

Responsabilidade do INSS

A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,

fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, o qual assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando "*existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima*" (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

Nesse sentido se encontra pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se observa do seguinte precedente, a saber:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NO SERVIÇO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO **INSS**. DANO MATERIAL - EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERTENCEM AO ADVOGADO RECURSO REPETITIVO. 1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos o ato estatal, a relação de causalidade e o dano. 2. Há dano indenizável a partir da falha na prestação do serviço previdenciário quando é descontado valor indevido na aposentadoria do beneficiário, gerando estresse desnecessário à parte autora. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao réu, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral. [...]. (TRF4, APELREEX 5001807-70.2014.404.7003, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/06/2015)*

Conforme previsão estabelecida pela Lei nº 10.820/03, o INSS assume a responsabilidade pela existência da contratação, na medida em que não observou a necessidade de comprovação documental da ocorrência do empréstimo, não se desincumbindo de sua responsabilidade na análise do empréstimo consignado, a saber:

Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015)***

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

Seguindo essa norma, o INSS regulamentou as rotinas da seguinte forma, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 - DOU de 19/05/2008, em seu art. 3º, *in litteris*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela ***IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).***

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela ***IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).***

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio*; e* ***(Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009). grifei***

Conforme informado pela autora na audiência, não firmou o empréstimo em questão com o Banco BMG; todavia, os descontos foram consignados pelo INSS em seu benefício previdenciário.

No julgamento do PEDILEF nº 0500796-67.2017.405.8307, submetido à apreciação da Turma Nacional de Uniformização como tema representativo de controvérsia nº 183, foi firmada a seguinte tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no

desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."

Desse modo, tratando-se o caso concreto de empréstimo fraudulento concedido por instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, há que ser reconhecida a responsabilidade por parte do INSS, tendo em vista que não demonstrou ter tomado cautelas referentes à verificação dos dados da titular do benefício previdenciário quando da implantação da consignação da parcela de financiamento no benefício da autora.

Resta, portanto, configurada responsabilidade do INSS pelo desconto de parcela de contrato considerado fraudulento. Contudo, tal como assentado no PEDILEF acima transcrito, a responsabilidade desse ente é subsidiária, ou seja, apenas exsurge quando o devedor principal (instituição financeira) é inadimplente em relação ao montante da condenação.

Danos materiais

Os valores indevidamente descontados do benefício da autora deverão ser devolvidos em dobro pelo Banco BMG, de acordo com o § único do artigo 42 do CDC.

Referidos montantes deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada desconto, bem como sofrer incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Danos morais

O uso indevido de dados da autora e o fato dessa ter precisado ingresssar com processo judicial afastam qualquer tese de mero aborrecimento.

O dano moral é induvidoso.

Os danos morais, na abalizada doutrina de Clayton Reis, "*representam ofensas que ferem a dignidade da pessoa, seus valores repercutem na intimidade, aviltando-lhe os sentimentos e produzindo profundos reflexos psicológicos. O que resulta na constituição da defesa do direito da personalidade a mais significativa forma de tutela do patrimônio moral de que todos os seres humanos são detentores.*" (Dano Moral, 6ª edição atualizada e ampliada, São Paulo: Thomsom Reuters - Revisa dos Tribunais, 2019, p. 33).

Por conseguinte, **a autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos.**

Valor dos Danos morais

Conforme ensinamentos de Clayton Reis, "*no plano dos danos*

morais, será certamente impossível dimensionar a extensão do prejuízo. Trata-se de uma investigação de caráter essencialmente valorativo por parte do julgador, em que predomina a sua sensibilidade na aferição do caso concreto. Nesse procedimento, é dever do magistrado proceder à ampla análise da situação fática e concreta do dano para, sopesando os fatores que foram a causa eficiente da ofensa aos direitos de outrem, fixar o valor da indenização compatível com a realidade dos fatos presentes nos autos do processo. " (Dano Moral, 6ª edição atualizada e ampliada, São Paulo: Thomsom Reuters - Revisa dos Tribunais, 2019, p. 108).

Quanto à valoração do dano moral, sabe-se que o ressarcimento, por um lado, deve compensar a vítima em razão da lesão sofrida, mas, por outro, não deve lhe proporcionar enriquecimento indevido. Nesse sentir, se é certo que a jurisprudência não deve tolerar a indústria das indenizações por danos morais, também o é que não deve tolerar a indústria do mero aborrecimento.

Ainda segundo magistério de Clayton Reis, (Dano Moral, 6ª edição atualizada e ampliada, São Paulo: Thomsom Reuters - Revisa dos Tribunais, 2019):

> "*A responsabilidade civil não pode servir apenas para reparar danos, há de punir determinadas condutas, de forma que possui três funções bem distintas: reparatória, preventiva e punitiva. A primeira volta-se para a vítima e o dano por ela sofrido. A função preventiva, por outro lado, visa a prevenção de danos que podem ocorrer no futuro. Por fim, o objetivo do viés punitivo do instituto não é reparar o dano, mas sim punir o ofensor. Devemos compreender que o conceito de sanção aqui empregado é de "técnica de controle social", uma medida estabelecida pelo sistema para reforçar a observância das normas. O objetivo primordial dessa sanção é fazer com que o sistema jurídico seja preventivo não apenas a danos, mas também com relação a condutas, ou seja, que a função punitiva da responsabilidade civil seja capaz de inibir esses comportamentos negativos de maneira eficaz. p. 164*
>
> *(...)*
>
> *Ao proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados na fixação dos danos morais pela jurisprudência brasileira, diante das circunstâncias do evento danoso, destacam-se quatro pontos principais: 1º) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano). 2º) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); 3º) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente(culpabilidade do agente); 4º) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). p. 201*
>
> *(...)*"

No caso concreto a fraude teve requintes, pois foi realizada em franco estelionato.

Nao houve qualquer participação culposa da vítima.

A intensidade do dolo é elevada, pelo ardil empregado para realização da fraude. O modo ardil, astuto, malicioso elevam o grau do dolo.

A condição econômica do ofensor e as condições da vítima também demonstram que a sanção não pode ficar em patamares mínimos, pois são valores descontados por Bancos e Instituições financeiras em benefícios previdenciáirios.

Ou seja, os descontos afetam a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e afetam pessoas idosas e vulneráveis economicamente.

Sopesando todos estes aspectos, e ressaltando a relevância do caráter preventivo e punitivo na conduta do ofensor, fixo a indenização dos danos morais em **R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Banco BMG SA**

Em se tratando de danos morais, deverá incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o arbitramento do valor da indenização **(Súmula n.º 362 do STJ, ou seja, a partir da presente sentença**) e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, sem capitalização, desde o evento danoso **(data de assinatura do empréstimo fraudulento**) - STJ Súmula 54.

Após o trânsito em julgado, os valores depositados nas contas 005.1270.86412715-7 e 005.1270.86412716-5, vinculadas ao presente processo, poderão ser levantados em favor da parte autora, sendo deduzidos do montante devido pelo Banco BMG à autora, a título de danos morais e materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC) para:

a) Reconhecer a fraude dos contratos nº 63925497 e 64548734, creditado em favor da autora no valor de R$ 1.718,00 e R$95,67, respectivamente, e com isso declarar sua inexigibilidade, devendo o **BANCO BMG** promover o CANCELAMENTO dos mesmos, bem como do cartão 5259.1376.4431.4473.

b) Condenar o **INSS** a cancelar, de forma definitiva, os descontos no benefício previdenciário de titularidade da autora.

c) Condenar o **BANCO BMG** a promover o ressarcimento, em dobro, das parcelas que descontou do beneficio previdenciario da autora. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada desconto, bem como sofrer incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

d) Condenar o **BANCO BMG** a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

e) Condenar o INSS ao pagamento da indenização indicada nos itens "d" e "e", de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, os valores depositados nas contas

005.1270.86412715-7 e 005.1270.86412716-5, vinculadas ao presente processo, poderão ser levantados em favor da parte autora, sendo deduzidos do montante devido pelo Banco BMG à autora, a título de danos morais e materiais.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Independentemente do trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença às instituições abaixo para, no âmbito de suas atribuições, adotarem as medidas que entenderem cabíveis:

a) ao Presidente do Banco Central do Brasil;

b) ao Presidente do Conselho de Administração do Banco BMG.

c) ao Presidente do INSS.

d) ao Ministério da Justiça.

e) ao Procurador Geral da República.

f) ao Presidente da Febraban.

g) à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tendo em vista o disposto nos artigos 55-J, IV e 55-K da Lei 13.709/2018

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700013769688v22** e do código CRC **bc2bc3ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 27/3/2023, às 11:21:31

JFPR - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - Processo 5015626-96.2022.4.04.7002

prfoz02@jfpr.jus.br <prfoz02@jfpr.jus.br>
Qui, 27/04/2023 17:18
Para: Presidencia <pres@inss.gov.br>

2 anexos (599 KB)
anexoEmailEproc_1682626675-Evento 43-OFIC1.pdf; anexoEmailEproc_1682626675-Evento 37-SENT1.pdf;

Boa tarde,

Segue anexo OFÍCIO Nº 700013786393 para apreciação.

Solicito acusar recebimento desta mensagem.

Respeitosamente,

Flavio Machado
Técnico Judiciário
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR

[Email enviado pelo sistema eprocPR da Justiça Federal da 4ª Região]

Ofício Nº 700013786393 (11494531) SEI 35014.156577/2023-03 / pg. 16

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

DESPACHO n. 00255/2023/CAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.156577/2023-03
INTERESSADOS: MARIA ODETE DA SILVA
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Ciente.

2. Encaminho à Divisão de Consignação em Benefícios da Diretoria de Benefícios e Atendimento ao Cidadão para conhecimento do conteúdo da sentença, acompanhe o cumprimento pelo Banco BMG da determinação judicial no que se refere ao CANCELAMENTO dos contratos informados, bem como, avalie a necessidade de instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos notificados no processo, com a adoção das medidas administrativas pertinente.

> DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC) para:
>
> a) Reconhecer a fraude dos contratos nº 63925497 e 64548734, creditado em favor da autora no valor de R$ 1.718,00 e R$95,67, respectivamente, e com isso declarar sua inexigibilidade, devendo o BANCO BMG promover o CANCELAMENTO dos mesmos, bem como do cartão 5259.1376.4431.4473.
>
> ***b) Condenar o INSS a cancelar, de forma definitiva, os descontos no benefício previdenciário de titularidade da autora.***
>
> c) Condenar o BANCO BMG a promover o ressarcimento, em dobro, das parcelas que descontou do beneficio previdenciario da autora. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada desconto, bem como sofrer incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.
>
> d) Condenar o BANCO BMG a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.
>
> e) Condenar o INSS ao pagamento da indenização indicada nos itens "d" e "e", de forma subsidiária. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nas contas

Deverá, outrossim, em razão da ciência do processo e condenação, avaliar a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos notificados no processo, com a adoção das medidas administrativas pertinente.

Brasília, 28 de abril de 2023.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Procuradora Federal
Em colaboração com a Coordenação de Ações Prioritárias da PFEINSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014156577202303 e da chave de acesso 2ff12a75

Documento assinado eletronicamente por MARCIA ELIZA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158198570 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA ELIZA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-04-2023 18:02. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

OFÍCIO SEI Nº 369/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ao
BANCO BMG S.A.
CNPJ: 61.186.680/0001-74
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 10º andar, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP
CEP: 04.543-000
E-mail: reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br; respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br; luis.corsino@bancobmg.com.br

Assunto: Determinação Judicial - Cancelamento de RMC.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.156577/2023-03.

Prezados Senhores,

1. Trata-se de determinação judicial, emitida pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para cancelamento definitivo dos descontos benefício previdenciário 42/161.959.838-5, sob titularidade de Maria Odete da Silva, CPF 475.191.429-49.

2. Constatamos no sistema Satcentral, através da consulta (em anexo), realizada na presente data, que a instituição financeira suspendeu, em 27/09/2022, o contrato de reserva de margem nº 14079035 para cartão de crédito em questão.

3. Conforme notificado no Ofício (em anexo), o referido contrato deverá ser excluído pela instituição financeira, visto que a sua exclusão para fins de liberação de margem é de responsabilidade das Instituições Financeiras, conforme disposto no Art. 23 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

> **Art. 23. Os descontos, e respectivos repasses, são interrompidos por ocorrências relacionadas às alterações:**
> I - no benefício:
> a) pela suspensão ou cessação;
> b) quando emitido pagamento por meio alternativo – PAB;
> c) pela troca de titularidade entre os dependentes de pensão por morte;
> d) quando o somatório dos descontos superarem a renda mensal do benefício; e
> e) por processamento de revisão, que altere a data de início do benefício – DIB para data posterior ao início do respectivo contrato;
> **II - da situação do contrato de crédito consignado, em razão de:**
> a) suspensão por determinação judicial ou do Ministério Público, comandada pelo INSS ou pela instituição consignatária acordante; e
> **b) exclusão, por comando da instituição consignatária acordante.**
> § 1º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "c", "e", e **inciso II, alínea "b", não caberá reativação do**

desconto, mas somente nova averbação, observado o disposto no art. 5º, uma vez que o contrato passa a ter a situação "excluído", culminando a liberação da respectiva margem.
§ 2º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", e inciso II, alínea "a", se a vigência do contrato não estiver expirada, os descontos/repasses poderão ser reativados, observado o disposto no art. 24.
§ 3º O INSS não poderá efetuar alterações das informações originalmente contratadas e averbadas na forma do art. 18, cabendo somente a exclusão do contrato de crédito consignado e averbação de um novo contrato com as alterações pretendidas, por comando exclusivo da instituição consignatária acordante.

4. Considerando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, que define como obrigação única e exclusiva da Instituição Financeira Acordante – ICA, esta demanda recebida pelo INSS, redirecionamos o atendimento do Ofício citado acima, por meio deste ofício presente, para que ***exclua definitivamente o desconto de RMC no contrato nº 14079035.***

5. Deste modo, solicitamos retorno, do aqui solicitado, ao e-mail: ***dconb@inss.gov.br***.

Atenciosamente,

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS

DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN

Anexos: I - Consultas Contrato de Empréstimo (SEI nº 11521300).
II - Ofício nº 700013786393 (SEI nº 11494531).

Documento assinado eletronicamente por **RENAN ASSUNCAO SIQUEIRA**, **Técnico do Seguro Social**, em 02/05/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11522570** e o código CRC **96DC2243**.

Data de Envio:
02/05/2023 12:28:50

De:
INSS/Divisão de Consignações em Benefícios <dconb@inss.gov.br>

Para:
reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br
respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br
luis.corsino@bancobmg.com.br

Assunto:
OFÍCIO SEI 369/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS

Mensagem:
Prezados, boa tarde

Em atendimento ao OFÍCIO Nº 700013786393, de 29/03/2023, referente a Ação Judicial nº 5015626-96.2022.4.04.7002/PR, encaminhado(a) pelo Juiz Federal Dr. Rony Ferreira da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Seção Judiciária do Paraná, encaminhamos pedido do INSS, em anexo.

Atenciosamente,

Divisão de Consignação em Benefícios
DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS

Anexos:
Oficio_SEI_11522570.html
Historico_11521300_HISCNS_161.959.838_5.pdf
Oficio_11494531_INSS.pdf

Data de Envio:
29/05/2023 09:43:57

De:
INSS/Divisão de Consignações em Benefícios <dconb@inss.gov.br>

Para:
reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br
respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br
luis.corsino@bancobmg.com.br

Assunto:
Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035.

Mensagem:
Prezados, bom dia.

Reiteramos a necessidade da exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035, conforme solicitado no OFÍCIO SEI Nº 369/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS (em anexo), a fim de cumprir a determinação judicial, emitida pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para cancelamento definitivo dos descontos benefício previdenciário 42/161.959.838-5, sob titularidade de Maria Odete da Silva, CPF 475.191.429-49.

Atenciosamente

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS
DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN

Anexos:
Oficio_SEI_11522570.html

RES: Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035.

Luis Cesar Castro Corsino <Luis.Corsino@bancobmg.com.br>

Sex, 02/06/2023 15:43

Para:Reclamacoes.INSS <Reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br>;Resposta ao Consumidor (BANCO BMG) <respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br>;Ouvidoria (DEREC-BH) <Ouvidoria@bancobmg.com.br>;Natalia Nascimento Assis Lino <Natalia.Lino@bancobmg.com.br>;Leticia Beatriz do Nascimento Jacome <leticia.jacome@bancobmg.com.br>
Cc:Divisao de Consignacoes em Beneficios <dconb@inss.gov.br>;Viviane Morais de Carvalho <Viviane.Morais@bancobmg.com.br>;Diego Yrton Anacleto Meira <diego.meira@bancobmg.com.br>

> Você não costuma receber emails de luis.corsino@bancobmg.com.br. Saiba por que isso é importante

Boa tarde, Thamires.

Obrigado pelo retorno!

Atenciosamente,

Luís Corsino

www.bancobmg.com.br

Este documento contém informações pública, sendo seu conteúdo restrito apenas a pessoas autorizadas. Qualquer reprodução, alteração, distribuição sem prévio consentimento são proibidas.

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

De: Reclamacoes.INSS <Reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 2 de junho de 2023 14:14
Para: Luis Cesar Castro Corsino <Luis.Corsino@bancobmg.com.br>; Reclamacoes.INSS <Reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br>; Resposta ao Consumidor (BANCO BMG) <respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br>; Ouvidoria (DEREC-BH) <Ouvidoria@bancobmg.com.br>; Natalia Nascimento Assis Lino <Natalia.Lino@bancobmg.com.br>; Leticia Beatriz do Nascimento Jacome <leticia.jacome@bancobmg.com.br>
Cc: INSS/Divisão de Consignações em Benefícios <dconb@inss.gov.br>; Viviane Morais de Carvalho <Viviane.Morais@bancobmg.com.br>; Diego Yrton Anacleto Meira <diego.meira@bancobmg.com.br>
Assunto: RES: Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035.

Olá,

Time INSS Divisão de Consignações,

Conforme solicitado, segue anexo esclarecimento do ofício encaminhado.

Atenciosamente,

Thamires Magalhães Santos
Ouvidoria
www.bancobmg.com.br

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

De: Luis Cesar Castro Corsino <Luis.Corsino@bancobmg.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de maio de 2023 09:50
Para: Reclamacoes.INSS <Reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br>; Resposta ao Consumidor (BANCO BMG) <respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br>; Ouvidoria (DEREC-BH) <Ouvidoria@bancobmg.com.br>; Natalia Nascimento Assis Lino <Natalia.Lino@bancobmg.com.br>; Leticia Beatriz do Nascimento Jacome <leticia.jacome@bancobmg.com.br>
Cc: INSS/Divisão de Consignações em Benefícios <dconb@inss.gov.br>; Viviane Morais de Carvalho <Viviane.Morais@bancobmg.com.br>; Diego Yrton Anacleto Meira <diego.meira@bancobmg.com.br>
Assunto: ENC: Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035.

Prezado (a) s, bom dia!

Peço, por gentileza, verificar e responder ao solicitante, por favor!

Desde já, agradeço!

Atenciosamente,

Luís Corsino

www.bancobmg.com.br

Este documento contém informações pública, sendo seu conteúdo restrito apenas a pessoas autorizadas. Qualquer

reprodução, alteração, distribuição sem prévio consentimento são proibidas.

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

-----Mensagem original-----
De: INSS/Divisão de Consignações em Benefícios <dconb@inss.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de maio de 2023 09:44
Para: Reclamacoes.INSS <Reclamacoes.INSS@bancobmg.com.br>; Resposta ao Consumidor (BANCO BMG) <respostaaoconsumidor@bancobmg.com.br>; Luis Cesar Castro Corsino <Luis.Corsino@bancobmg.com.br>
Assunto: Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035.

Prezados, bom dia.

Reiteramos a necessidade da exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035, conforme solicitado no OFÍCIO SEI Nº 369/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS (em anexo), a fim de cumprir a determinação judicial, emitida pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para cancelamento definitivo dos descontos benefício previdenciário 42/161.959.838-5, sob titularidade de Maria Odete da Silva, CPF 475.191.429-49.

Atenciosamente

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS
DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem contém informação confidencial e/ou privilegiada, reservada apenas aos seus destinatários. Caso não seja seu destinatário, não pode usar, copiar ou retransmitir sem autorização formal. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor destrua-a imediatamente. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Confidentiality Notice: This message contains confidential and / or privileged information, reserved only for its recipients. If you are not the recipient, you cannot use, copy or retransmit without formal authorization. If you received this message by mistake, please destroy it immediately. Any reproduction, alteration, distribution and / or publication is strictly prohibited.

02 de Junho de 2023.

Ao setor de Divisão de Consignação em Benefícios
E-mail: dconb@inss.gov.br
Beneficiária: Maria Odete Silva
Assunto: Reiteração - Exclusão definitiva do desconto de RMC no contrato nº 14079035
Protocolo Bmg: 311196931

Prezados,

Em análise do caso enviado identificamos que o Bmg também está acompanhando a demanda através do do processo de número 5015626-96.2022.4.04.7002, 2ª Vara do JEC de Foz do Iguaçu/PR. Desta forma, atendendo ao pedido suspendemos os descontos, quanto a liberação da margem será conduzida pelo nosso jurídico até o encerramento definitivo do processo.

Estamos a inteira disposição para prestar quaisquer informações ou esclarecimentos complementares. A Ouvidoria conta com um atendimento especializado, caso o consumidor tenha dúvidas sobre a demanda em questão.

Cordialmente,

Joice Correa

Michelle Lattaruzo Bessa

C/C AO ÓRGÃO CONVENIADO

Acesse os canais digitais do Banco Bmg:

@bancobmg

www.bancobmg.com.br

Conheça também o app @bancobmg

App Store Google Play

Canais de atendimento do Banco Bmg:

Central de relacionamento cartões Bmg:
24h, todos os dias da semana. Consultas, informações e serviços transacionais. 0800 770 1790: para ligações originadas de telefone fixo. 4002 7007: para ligações originadas de celular.

Central de relacionamento outros produtos: (exceto cartões de crédito)
0800 031 8866 (fixo): 24h, todos os dias da semana. Consultas, informações e serviços transacionais.

Ouvidoria:
0800 723 2044: de 2ª a 6ª, das 9h às 18h. Se sua reclamação foi tratada em nossos canais de atendimento, mas a solução oferecida não foi satisfatória, procure a OUVIDORIA.

Whatsapp:
(11) 4002 7007: consultas de saldo e limite, andamento da sua proposta, 2ª via da fatura. Mande um oi para a DUDA, à nossa assistente virtual e faça seu cadastro.

Sac:
0800 979 9099: 24h, todos os dias da semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais.

Deficientes auditivos e/ou de fala:
0800 979 7333: 24h, todos os dias da semana. Ligação de telefone especial TDD.

Este documento contém informação RESTRITA. Seu conteúdo é restrito às partes interessadas e previamente autorizadas dentro do contexto e do processo que estão sendo compartilhadas e utilizadas. Em caso de modificação do conteúdo ou compartilhamento fora do contexto original a classificação da informação quanto a sua sensibilidade deve ser reavaliada.

Ouvidoria Bmg: Sua solicitação ainda está em análise

ATENDIMENTO BMG <naoresponda-ouvidoria@bancobmg.com.br>

Qua, 07/06/2023 17:31

Para:Divisao de Consignacoes em Beneficios <dconb@inss.gov.br>

Você não costuma receber emails de naoresponda-ouvidoria@bancobmg.com.br. Saiba por que isso é importante

Ouvidoria

Prezados,

No dia 01/06/2023, recebemos a sua solicitação por meio do canal OFÍCIOS, registrada no protocolo de nº 311587293 em referência a Maria Odete da Silva, CPF 475.191.429-49.

Estamos dedicados em tratar a sua solicitação.

Para a gente conseguir ter uma solução mais definitiva, vamos precisar de mais (10) dias úteis, tudo bem?

Para facilitar nosso contato, por favor, mantenha seu cadastro sempre atualizado.

Obrigado por nos procurar e nos ajudar a criar uma experiência cada vez mais positiva com o Bmg.

Favor não responder este e-mail. Em caso de qualquer dúvida, fique à vontade para nos contatar através dos canais oficiais mencionando o protocolo deste atendimento.

Ouvidoria Bmg.

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem contém informação confidencial e/ou privilegiada, reservada apenas aos seus destinatários. Caso não seja seu destinatário, não pode usar, copiar ou retransmitir sem autorização formal. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor destrua-a imediatamente. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Confidentiality Notice: This message contains confidential and / or privileged information, reserved only for its recipients. If you are not the recipient, you cannot use, copy or retransmit without formal authorization. If you received this message by mistake, please destroy it immediately. Any reproduction, alteration, distribution and / or publication is strictly prohibited.

HISTÓRICO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

MARIA ODETE DA SILVA

Benefício

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

Nº Benefício: 161.959.838-5
Situação: ATIVO
Pago em: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Meio: Conta Corrente
Agência: 2540
Conta Corrente: 0000026379

Não possui procurador
Não possui representante legal
Não é pensão alimentícia
Liberado para empréstimo
Elegível para empréstimos

Margem para Empréstimo/Cartão e Resumo Financeiro

	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
BASE DE CÁLCULO	R$1.588,90	R$1.588,90	R$1.588,90
MARGEM CONSIGNÁVEL*	R$556,12	R$79,45	R$79,45
MARGEM UTILIZADA	R$235,54	R$0,00	R$0,00
MARGEM RESERVADA**	R$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL	R$320,58	R$79,45	R$79,45
MARGEM EXTRAPOLADA***	R$0,00	R$0,00	R$0,00

* A margem consignável atual representa 45% da base de cálculo para empréstimos. Dessa margem, 35% é para empréstimos e 10% para cartão, sendo 5% para RMC e 5% para RCC.
** O valor da margem reservada está incluído no valor da margem utilizada.
*** A margem extrapolada representa o valor que excedeu a margem disponível, que pode ocorrer em situações específicas como a redução da renda do benefício.

Histórico de Empréstimo Consignado (12043651) SEI 35014.156577/2023-03 / pg. 28

Você pode conferir a autenticidade do documento em
https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade
com o código 230612GNOYPL5L-3Y2L981

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR				DATA			
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO		PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS
298149925	033 - BANCO SANTANDER OLE	Ativo	Averbação nova	27/01/18	02/2018	01/2024	72	R$86,80		R$6.249,60	R$3.389,46				
338292963-0	623 - BANCO PAN S A	Ativo	Averbação nova	06/08/20	12/2020	11/2027	84	R$28,70		R$2.410,80	R$1.224,76				
756070125616 19598385	756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL BANCOOB	Ativo	Averbação nova	28/06/22	07/2022	02/2024	20	R$120,04	R$55, 60	R$2.000,00	R$2.000,00				

*Contratos que comprometem a margem consignável.

Histórico de Empréstimo Consignado(12043651)

SEI 35014.156577/2023-03 / pg. 29

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS

					COMPETÊNCIA			VALOR				DATA				EXCLUSÃO		
CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO	SUSPENS. BANCO	SUSPENS. INSS	REATIV. BANCO	REATIV. INSS	DATA	ORIGEM	MOTIVO
620400264	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Excluído	Averbação nova	03/07/20	07/2020	06/2020	84	R$28,90		R$2.427,60	R$1.242,48					14/07/20	Exclusão Banco	
010016657771	626 - BANCO C6 CONSIGNADO S A	Excluído	Averbação nova	16/02/21	03/2021	07/2022	84	R$21,00		R$1.764,00	R$868,49	06/04/21	30/03/21			25/07/22	Exclusão Banco	Liquidação antecipada
0047883217	935 - FACTA FINANCEIRA S A	Excluído	Averbação nova	27/09/21	02/2022	04/2023	84	R$52,58	R$88,63	R$1.804,86	R$1.804,86	23/02/22	08/11/21			17/04/23	Exclusão Banco	Outros
789925834	394 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A	Encerrado	Averbação nova	06/05/14	05/2014		36	R$208,75		R$7.515,00	R$5.000,00							
000001995240	422 - BANCO SAFRA S A	Encerrado	Averbação nova	28/06/16	07/2016	06/2022	72	R$59,77		R$4.303,44	R$2.000,00							
51-821429683/16	739 - BANCO CETELEM S A	Encerrado	Averbação nova	30/11/16	12/2016	11/2022	72	R$60,90		R$4.384,80	R$2.038,68							
51-823826349/17	739 - BANCO CETELEM S A	Encerrado	Averbação nova	20/04/17	05/2017	04/2023	72	R$151,00		R$10.872,00	R$5.224,04							

Histórico de Empréstimo Consignado (12043651)
SEI 35014.156577/2023-03 / pg. 30

CARTÃO DE CRÉDITO

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC

CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA				EXCLUSÃO		
					LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVAÇÃO BANCO	REATIVAÇÃO INSS	DATA	ORIGEM	MOTIVO
51-823826349/17_CC	739 - BANCO CETELEM S A	Excluído	Averbação nova	18/01/18	R$937,00	R$59,74					20/01/18	Exclusão Banco	
14079035	318 - BANCO BMG S A	Excluído	Averbação nova	27/06/18	R$1.285,00	R$59,74	27/09/22				07/06/23	Exclusão Banco	Outros

DESCONTOS DE CARTÃO

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR		
					SALDO DEVEDOR	DESCONTO	UTILIZADO NO MÊS
161959838500112020	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	11/2020	R$1.928,47	R$64,56	R$5,00
161959838500042022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	04/2022	R$1.840,12	R$63,46	R$0,01
161959838500092022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	09/2022	R$1.758,86	R$63,46	R$0,01
161959838500102022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	10/2022	R$1.755,72	R$63,46	R$0,01
161959838500082022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	08/2022	R$1.761,91	R$63,46	R$0,01
161959838500022021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	02/2021	R$1.897,80	R$64,56	R$1,41
161959838500112021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	11/2021	R$1.809,02	R$63,46	R$0,01
161959838500062022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	06/2022	R$1.769,52	R$63,46	R$0,01
161959838500012022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	01/2022	R$1.794,00	R$63,46	R$0,01
161959838500012021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	01/2021	R$1.906,83	R$64,56	R$2,04

Histórico de Empréstimo Consignado (12043651)
SEI 35014.155577/2023-03 / pg. 31

CARTÃO DE CRÉDITO

DESCONTOS DE CARTÃO

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR		
					SALDO DEVEDOR	DESCONTO	UTILIZADO NO MÊS
161959838500032021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	03/2021	R$1.891,19	R$64,56	R$0,01
161959838500022022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	02/2022	R$1.787,02	R$63,46	R$0,01
161959838500092021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	09/2021	R$1.825,31	R$63,46	R$0,01
161959838500082021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	08/2021	R$1.832,76	R$63,46	R$0,01
161959838500092020	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	09/2020	R$1.941,00	R$64,56	R$100,67
161959838500042021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	04/2021	R$1.878,86	R$64,56	R$0,01
161959838500052021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	05/2021	R$1.871,68	R$68,08	R$0,01
161959838500102020	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	10/2020	R$1.935,89	R$64,56	R$5,00
161959838500072021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	07/2021	R$1.847,68	R$68,08	R$0,01
161959838500072022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	07/2022	R$1.766,73	R$63,46	R$0,01
161959838500102021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	10/2021	R$1.817,63	R$63,46	R$0,01
161959838500062021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	06/2021	R$1.858,96	R$68,08	R$0,01
161959838500052022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	05/2022	R$1.774,11	R$63,46	R$0,01
161959838500122020	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	12/2020	R$1.917,57	R$64,56	R$0,00
161959838500122021	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	12/2021	R$1.802,52	R$63,46	R$0,01
161959838500032022	Desconto de cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Encerrado	03/2022	R$1.784,82	R$63,46	R$0,01

Histórico de Empréstimo Consignado (12043651) SEI 35014.156577/2023-03 / pg. 32